



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

MENSAGEM Nº 059/26-GEA

ESTADO DO AMAPÁ		
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA		
PROTOCOLO GERAL		
PROTOCOLO Nº	8709/26	
PROTOCOLO EM	31/08/26	
Servidor	Edson	
HORÁRIO		12:03

Protocolo Digital: 8709/26 em 31/08/2026 às 12:03

PLC n.0004/26-GEA

PODER EXECUTIVO

**Senhora Presidenta,
Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,**

Submeto à elevada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa o anexo Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre o parcelamento e o reparcèlement de débitos do Estado do Amapá com o seu Regime Próprio de Previdência Social — RPPS, nos termos dos arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias — ADCT, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

Na oportunidade, solicito o arquivamento do Projeto de Lei Ordinária nº 039, de 28 de agosto de 2026, bem como a substituição da proposição e das informações constantes do respectivo processo pelo presente Projeto de Lei Complementar, que passa a disciplinar a matéria sob a forma legislativa adequada.

A solicitação decorre do fato de que o atual art. 93-A da Lei Estadual nº 915, de 18 de agosto de 2005, na redação conferida pela Lei Complementar Estadual nº 134, de 2021, já estabelece a disciplina geral aplicável ao parcelamento de débitos previdenciários, prevendo prazo ordinário de até 60 (sessenta) meses.

Ressalte-se, ainda, que a matéria foi recentemente objeto de legislação complementar de iniciativa do Poder Executivo, consubstanciada na Lei Complementar Estadual nº 134, de 2021, que alterou a Lei Estadual nº 915, de 18 de agosto de 2005, instituidora do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Amapá, além de estabelecer disposições transitórias nos termos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Dessa forma, considerando a natureza da matéria e sua vinculação à disciplina já estabelecida na legislação complementar estadual, solicito o arquivamento do Projeto de Lei Ordinária nº 039, de 28 de agosto de 2026, e o regular recebimento e processamento da proposição anexa como Projeto de Lei Complementar, com a consequente substituição dos documentos e das informações constantes do processo legislativo correspondente.

Renovo a Vossa Excelência e aos ilustres membros dessa Augusta Assembleia Legislativa os protestos de elevada consideração e apreço.

Palácio do Setentrião, 31 de agosto de 2026

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA

Governador



Cód. verificador: 951060126. Cód. CRC: B0179F0

Documento assinado eletronicamente por CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA, GOVERNADOR, conforme decreto nº 0829/2018. A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://sigdoc.ap.gov.br/autenticador>





GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004 DE 31 DE AGOSTO DE 2026

ESTADO DO AMAPÁ	
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA	
PROTOCOLO GERAL	
PROTOCOLO Nº	8709/26
PROTOCOLO EM	31/8/26
HORÁRIO	12:05
Servidor	Ednei

Dispõe sobre o parcelamento e reparcelamento de débitos do Estado do Amapá com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, de que tratam os arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

A Assembleia Legislativa do Estado do Amapá decreta:

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento e o reparcelamento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos do Estado do Amapá, incluídas suas autarquias e fundações, com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, em até (300) trezentas prestações mensais, iguais e sucessivas, observado o disposto no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, que trata do parcelamento especial autorizado com base nos arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, na redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

§ 1º As contratações a que se refere o *caput* poderão abranger quaisquer tipos de débitos, inclusive de contribuições não repassadas dos segurados e beneficiários do RPPS, relativos às competências até agosto de 2025.

§ 2º Os acordos de parcelamento e de reparcelamento estão condicionados:

I - Até 31 de agosto de 2026, à adesão junto à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, ao Programa de Regularidade Previdenciária de que trata o Anexo XVIII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022; e

II - Às adequações do RPPS à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e à regulamentação do Regime de Previdência Complementar dos servidores filiados ao RPPS, nos termos do disposto no art. 115, *caput*, incisos I a IV, do ADCT.

Art. 2º Para apuração dos montantes devidos a serem parcelados, os valores originais serão atualizados pelo INPC, acrescidos de juros simples de 0,50% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da consolidação do termo de acordo de parcelamento.

Parágrafo único. Em caso de inclusão, nos parcelamentos de que trata esta lei, de débitos já parcelados anteriormente, para apuração dos novos saldos devedores, aplicam-se os critérios previstos no *caput* aos valores dos

montantes consolidados dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores deduzidos das respectivas prestações pagas, acumulados desde a data da consolidação dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores até a data da nova consolidação dos termos de reparcelamento.

Art. 3º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo INPC, acrescido de juros simples de 0,50% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

Art. 4º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo INPC, acrescido de juros simples de 0,50% (meio por cento) ao mês e multa de 0,50% (zero vírgula cinco por cento), acumulados desde a data do seu vencimento até o mês do efetivo pagamento.

Art. 5º O vencimento da primeira prestação das contratações de que trata esta Lei será no dia 10 do segundo mês subsequente ao da assinatura dos termos de acordo de parcelamento, e o das demais prestações vincendas, no dia 10 dos meses seguintes.

Art. 6º Os acordos de parcelamento ou reparcelamento de que trata esta Lei ficarão suspensos no caso de inadimplência no pagamento das prestações devidas por 3 (três) meses consecutivos ou por 6 (seis) meses alternados, ou de descumprimento do Programa de Regularidade Previdenciária.

Parágrafo único. Na hipótese de inadimplência de que trata o *caput*, ficam mantidos a obrigatoriedade de adimplemento das prestações em atraso e o vencimento das parcelas vincendas, sem prejuízo de sanções e penalidades a que estejam sujeitos os responsáveis.

Art. 7º A adesão ao parcelamento ou reparcelamento previsto nesta Lei implica em autorização para efetuar eventuais retenções ou compensações na receita corrente líquida do aderente no caso de não pagamento do débito previdenciário parcelado, após a devida apuração do débito e incidência dos encargos legais cabíveis.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador



Cód. verificador: 951060125. Cód. CRC: 0F7FC1D
Documento assinado eletronicamente por **CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA**, GOVERNADOR, conforme decreto nº 0829/2018. A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://sigdoc.ap.gov.br/autenticador>

